



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

www.marlieria.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO EM LICITAÇÃO

Impugnação ao edital

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005 /2024**

Impugnante: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS, CNPJ
14.951.451/0001-19

1. ESCORÇO PROCEDIMENTAL

Trata-se de impugnação a edital de licitação, pregão eletrônico, com objeto de "Contratação de empresa, por menor preço global, com medições unitárias, para a Reforma e Repintura do Prédio da Prefeitura de Marliéria/MG, localizado na Praça JK, Nº 106 Centro - Marliéria/MG, com recurso proveniente do programa 0035 (Preservação do Patrimônio Cultural)", na qual a impugnante em suma contesta a não limitação do edital para participação exclusivas de empresas cadastradas no CAU em razão da especificação do objeto como bem integrante do Patrimônio Histórico-Cultural.

É o breve esborço necessário.

2. DO MÉRITO

A regulamentação da profissão de arquiteto e urbanista é disciplinada pela Lei nº 12.378/2010, que, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, atribui com exclusividade aos arquitetos e urbanistas a realização de "restauração de bens imóveis integrantes do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico".

A exclusividade desses profissionais também é reforçada pela Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que regulamenta as atividades privativas da profissão, estabelecendo a prerrogativa dos arquitetos para a execução de projetos e intervenções em edificações tombadas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar um Recurso Especial interposto pelo CAU/PR, reconheceu a validade dessas normas e reafirmou que cabe exclusivamente aos arquitetos e urbanistas a responsabilidade pela restauração de bens tombados. O STJ baseou-se no princípio da especialidade, pelo qual normas específicas prevalecem sobre normas gerais, reforçando que a Lei nº 12.378/2010 deve prevalecer sobre outras normas gerais aplicáveis à engenharia.

Muito embora a atuação dos engenheiros civis em obras de restauro de patrimônio histórico seja objeto de debates, especialmente no que concerne às questões estruturais das edificações, a legislação vigente não confere aos engenheiros a prerrogativa para o restauro de bens históricos, sendo esta uma atribuição privativa dos arquitetos.

3. DA CONCLUSÃO

Diante da legislação aplicável e da recente decisão do STJ, conclui-se que a restauração de bens imóveis integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural é, de fato, atribuição exclusiva dos arquitetos e urbanistas, nos termos da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução nº 51/2013 do CAU/BR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

www.marlieria.mg.gov.br

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pelo conhecimento e provimento integral da impugnação ora analisada, devendo-se providenciar a edição de errata ao instrumento convocatório, constando a obrigatoriedade de inscrição da empresa licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

É o parecer, salvo possibilidade de entendimento diverso.

Marliéria, 06 de fevereiro de 2025.

Fabrício Araújo de Castro e Silva
Coordenador Municipal de Assuntos Jurídicos
OAB-MG 184.579
